



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1212/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM) -SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa à apresentação de um laudo a mais referente ao taxímetro, a fim de resguardar o usuário, bem como cuida da obtenção e/ou renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo. Por não interferir com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, reúne o projeto condições de ser aprovado.

Destaque-se, ainda, que caberá às Comissões de Mérito designadas analisar a conveniência e a oportunidade da presente proposta.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo-se em vista as disposições da Lei nº 7.329/69, a qual dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis, é que sugerimos o seguinte Substitutivo:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0181/14.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art.17 ...

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica dos taxímetros emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo □ IPEM -SP, para a obtenção e para as renovações do Alvará de Estacionamento. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2014, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).